



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 18/08/2022 às 00:01

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022 - Processo Administrativo nº 6.944/2022 - DECISÃO ADMINISTRATIVA:** Conforme consta, no bojo do Pregão Eletrônico n. 100/2022, em relação ao Lote 01 foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME face à habilitação e declaração de vencedora da empresa JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sustentando inexequibilidade do preço ofertado. JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou contrarrazões alegando exequibilidade da proposta, juntando planilha orçamentária que sustenta subsidiar sua proposta ofertada. Em relação ao Lote 02, a sociedade empresária CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME apresentou recurso também em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MOVI ARQUITETURA LTDA, também sustentando inexequibilidade do preço ofertado. Em contrarrazões a empresa MOVI ARQUITETURA LTDA sustentou a exequibilidade da proposta. Em relação ao Lote 03, a sociedade empresária CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME apresentou recurso em face da da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MOVI ARQUITETURA LTDA, também alegando inexequibilidade da proposta. Em contrarrazões a empresa MOVI ARQUITETURA LTDA sustentou a exequibilidade da proposta. Os recursos foram submetidos à análise técnica da Secretaria de Obras, e em despacho nº 23 houve manifestação Subsecretária de Gestão de Obras e Projetos, Bruna Ferreira da Rocha, que entendeu pela improcedência dos recursos veiculados, conforme razões ali expostas. Em despacho 39 houve análise jurídica pela Procuradoria Jurídica em licitações e compras, que também entendeu pela improcedência recursal, com subsídio, dentre outros argumentos, na Súmula de nº 262 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual *“o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*. O entendimento é replicado na nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 -, em seu art. 59, §2º, que determina que *“... A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo...”*. Assim, conclui a análise jurídica que *“...Depreende-se do despacho nº 22-6.944/2022 que foi oportunizada às empresas sob comento a apresentação de contrarrazões a fim de afastar os argumentos dispendidos em sede recursal, de modo a demonstrar que as propostas apresentadas no feito seriam exequíveis. Conforme demonstra a análise feita pela Secretaria de Obras (despacho nº 23-6.944/2022), a exequibilidade foi demonstrada pelas empresas suscitadas, entendo ela, do ponto de vista técnico, pela improcedência do recurso aviado pela sociedade empresária CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME. Com efeito, diante dos elementos esposados, esta Assessoria Jurídica Local entende pela manutenção da classificação das empresas JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e MOVI ARQUITETURA LTDA, restando IMPROCEDENTE, pois, as insurgências recursais trazidas pela CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME...”* Nessa esteira, com base no parecer jurídico constante do despacho 39 e a manifestação técnica constante do despacho 23, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos por CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, mantendo a decisão de primeira instância proferida pelo sr. Pregoeiro. Juiz de Fora, 16 de agosto de 2022. a) PEDRO PAULO LELIS CARNEIRO - Subsecretário de Licitações e Compras.

Fechar